



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.295, DE 11 DE SETEMBRO DE 2017

Dispõe sobre dispositivos que envolvem atribuições, obrigações, deveres e direitos sobre o Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMOMA e o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 3.621, de 25 de setembro de 1990, que dispõe sobre o Conselho Municipal do Meio Ambiente, fica restabelecida nos termos da presente lei e passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica criado, nos termos do artigo 149 da Lei Orgânica do Município e amparado pelo artigo 225 da Constituição Federal, o Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMOMA, órgão de instância auxiliar, vinculado à Secretaria do Verde e Meio Ambiente, de caráter consultivo, de assessoramento, normativo e recursal, tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, a conservação, preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental, tendo seu Conselho composto paritariamente e com atribuições definidas em lei.

Art. 2º O Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMOMA será presidido pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente, que é membro nato e será composto por 18 (dezoito) membros e respectivos suplentes, paritariamente, nas proporções de 9 (nove) representantes do Poder Executivo Municipal e 9 (nove) representantes dos segmentos da Sociedade Civil organizada, a saber:

I - do Poder Executivo:

- a) um da Secretaria de Agricultura;
- b) um da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social;
- c) um da Secretaria de Educação;
- d) um da Secretaria de Planejamento e Urbanismo;
- e) um da Secretaria de Saúde;
- f) um da Secretaria de Serviços Urbanos;
- g) um da Secretaria do Verde e Meio Ambiente;
- h) um da Coordenadoria de Turismo da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Social;
- i) um do Serviço Municipal de Águas e Esgotos - SEMAE.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.295/17 - FLS. 2

II - dos segmentos da Sociedade Civil organizada, a serem eleitos em processo democrático, com regramentos pré-definidos por edital, com ampla divulgação, homologado por ato do Prefeito, na seguinte composição:

- a) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de Conselho de Classe;
- b) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades empresariais;
- c) 2 (dois) titulares e 2 (dois) suplentes de entidades acadêmicas e de pesquisa;
- d) um titular e um suplente das entidades sindicais dos trabalhadores;
- e) um titular e um suplente de movimentos sociais e populares, por meio de organizações ou associações de bairros;
- f) um titular e um suplente de Organizações Não Governamentais (ONGs) representadas por entidades do terceiro setor, atuantes na área de meio ambiente.

Parágrafo único. Somente poderão eleger representantes as entidades da Sociedade Civil constituídas há pelo menos um ano, nos termos da lei civil, desde que comprovem atuação efetiva na defesa ou preservação do meio ambiente, com regular cadastro junto à Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

Art. 3º O COMOMA será composto por:

- I - Presidente;
- II - Vice-Presidente;
- III - Secretário Executivo;
- IV - Plenário;
- V - Comissões Temáticas.

§ 1º Caberá à Secretaria do Verde e Meio Ambiente prover suporte administrativo e operacional ao Conselho, como unidade integrante da Secretaria, dando encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações.

§ 2º O Presidente do COMOMA será o Secretário do Verde e Meio Ambiente ou seu substituto legal, que é Conselheiro nato e caberá a este designar o Secretário Executivo, conduzir as reuniões e os debates e somente votará em caso de empate.

§ 3º O Vice-Presidente será eleito entre os membros da Sociedade Civil.

§ 4º A Secretaria Executiva atuará como unidade de apoio, encarregada de desempenhar atividades administrativas e propiciar os meios necessários para o adequado funcionamento do COMOMA, dando o encaminhamento adequado às suas deliberações e recomendações.

§ 5º O Secretário Executivo do Conselho ou seu substituto eventual será designado pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.295/17 - FLS. 3

§ 6º O Plenário é o órgão superior de deliberação do COMOMA e será constituído na forma do artigo 2º desta lei.

§ 7º Compete às Comissões Temáticas analisar e propor ao Plenário as medidas destinadas à gestão da qualidade do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município.

§ 8º As Comissões Temáticas terão sua composição, suas atribuições e funcionamento definidas no ato de sua criação, na forma a ser disciplinada pelo Regimento Interno do Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMOMA.

Art. 4º Os representantes indicados pelos órgãos do Poder Público Municipal para a composição do COMOMA serão nomeados por ato do Prefeito e terão suplentes em número equivalente aos conselheiros titulares, a serem substituídos em suas ausências e/ou impedimentos.

Art. 5º Os representantes da Sociedade Civil serão escolhidos por meio de processo eleitoral entre as entidades representativas, quando o número de entidades inscritas e habilitadas no processo eleitoral excederem ao número de assentos do Conselho.

Art. 6º Os representantes da Sociedade Civil a que alude o inciso II do artigo 2º desta lei poderão ser substituídos a qualquer tempo, mediante solicitação da entidade eleita a qual representam, não assegurando qualquer garantia de estabilidade, ainda que no exercício de função diretiva.

Art. 7º As funções desempenhadas pelos membros do COMOMA serão consideradas relevantes serviços públicos prestados à população de Mogi das Cruzes e exercidas gratuitamente.

Art. 8º O mandato dos membros do COMOMA será de 2 (dois) anos, permitida recondução por uma única vez, exceto do membro nato.

Art. 9º O Conselheiro do COMOMA perderá o mandato nas seguintes circunstâncias:

I - sem justificativa, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões ordinárias e/ou extraordinárias consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas no prazo de cada ano, a partir da posse no COMOMA;

II - desvincular-se de seu segmento, de sua entidade ou de órgão de representação no COMOMA;

III - apresentar renúncia por escrito ao Presidente do COMOMA;

IV - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

V - for substituído pela sua entidade representativa, mediante ofício.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.295/17 - FLS. 4

Art. 10. A substituição de um Conselheiro dar-se-á no prazo de até 30 (trinta) dias, mediante a informação ao órgão de origem, solicitando nova indicação.

Art. 11. O Plenário do COMOMA se reunirá, ordinariamente, no mínimo, uma vez por trimestre e, extraordinariamente, por convocação de seu Presidente, na forma de seu Regimento, ou ainda, por decisão de metade mais um, totalizando 10 (dez) de seus Conselheiros.

§ 1º Na primeira reunião anual, o Plenário do COMOMA aprovará o calendário de reuniões ordinárias para o ano vigente, podendo as reuniões ordinárias ser realizadas em quantidade anual superior ao disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º As reuniões extraordinárias serão convocadas com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, por e-mail e/ou durante as reuniões ordinárias.

Art. 12. As reuniões do COMOMA serão instaladas mediante presença de metade mais um de seus Conselheiros (quórum simples) e as deliberações aprovadas pela maioria dos votos dos Conselheiros presentes, considerado o voto do Presidente do COMOMA no caso de empate (maioria simples).

Art. 13. Não havendo quórum de instalação até a hora estabelecida para o início da sessão, que será de metade mais um dos membros do COMOMA, ou seja, 10 (dez) Conselheiros, será dada uma tolerância de 30 (trinta) minutos para a chegada dos demais membros e, persistindo o número abaixo do quórum mínimo de instalação, lavrar-se-á o termo de presença, ficando o expediente e a ordem do dia transferidos para a reunião imediata, caso o Presidente prefira não convocar reunião extraordinária.

Art. 14. Os pedidos de reconsideração deverão ser formulados e protocolados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação da decisão impugnada, por meio de petição fundamentada dirigida ao Presidente.

Art. 15. As votações serão abertas, registrando-se em ata a declaração nominal de voto.

Art. 16. Compete ao Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMOMA:

I - opinar sobre a política municipal de meio ambiente, de conformidade com o disposto nos artigos 144 a 149 da Lei Orgânica do Município e com os princípios estabelecidos nos artigos 20 e seguintes da Lei Complementar nº 46, de 17 de novembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Mogi das Cruzes;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.295/17 - FLS. 5

- II** - propor normas e padrões de qualidade ambiental, com obediência às diretrizes gerais estabelecidas pelas normas federais, estaduais e municipais;
- III** - denunciar as atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizar com as normas ambientais vigentes;
- IV** - identificar a existência de degradação ambiental e denunciar à Secretaria do Verde e Meio Ambiente e outros órgãos afins, com proposta de medidas para sua recuperação;
- V** - sugerir à autoridade competente a instituição de Áreas de Proteção Ambiental visando proteger sítios de excepcional beleza, de asilo de exemplares de fauna e flora ameaçados de extinção, de proteção a mananciais, ao patrimônio histórico, artístico, cultural e arqueológico ou áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;
- VI** - propor a educação ambiental em todos os níveis, de caráter formal, informal e não formal, com base na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental, e a Lei Estadual nº 12.780, de 30 de novembro de 2007, que instituiu a Política Estadual de Educação Ambiental, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na proteção do meio ambiente;
- VII** - atuar no sentido de formar consciência pública da necessidade de proteção do meio ambiente, promovendo seminários, palestras, debates e estudos para tal finalidade;
- VIII** - fornecer subsídios técnicos às indústrias, empresas comerciais e aos produtores rurais do Município, relacionados à proteção do meio ambiente;
- IX** - instituir Comissões Temáticas com finalidades específicas em subsidiar e dar suporte ao Plenário do COMOMA;
- X** - manter intercâmbio com órgãos federais, estaduais e entidades privadas que, direta ou indiretamente, exerçam atribuições de proteção do meio ambiente;
- XI** - elaborar o programa anual de trabalho do COMOMA;
- XII** - elaborar relatório anual das atividades desenvolvidas pelo COMOMA;
- XIII** - sugerir alterações na legislação municipal de proteção ambiental, de ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano.

Art. 17. O Município poderá firmar Termo de Cooperação Técnica com organismos estaduais e federais, objetivando a assistência técnica ao Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMOMA.

Art. 18. O Poder Executivo prestará o suporte administrativo e técnico indispensável para instalação e funcionamento do COMOMA.

Art. 19. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias de sua instalação, o COMOMA elaborará seu Regimento Interno e o submeterá à aprovação do Prefeito.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.295/17 - FLS. 6

Parágrafo único. O Regimento Interno do Conselho Mogiano de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - COMOMA disporá sobre a organização, o funcionamento, as atribuições e outras matérias de interesse do Plenário e das Comissões Temáticas.

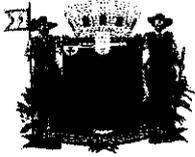
Art. 20. Fica restabelecido o Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, criado nos termos da disposição contida no artigo 13 da Lei nº 6.088, de 20 de dezembro de 2007, de natureza contábil, com o objetivo de melhorar e recuperar a qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar condições ao desenvolvimento e à proteção da dignidade da vida humana.

Parágrafo único. Os recursos provenientes do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão mantidos e transferidos para nova dotação.

Art. 21. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

- I - dotações consignadas anualmente no orçamento municipal e os créditos adicionais que lhe sejam destinados;
- II - dotações estaduais e federais não reembolsáveis a ele especificamente destinadas;
- III - repasse de valores de tributos estaduais e federais vinculados ao interesse ambiental, ecológico e/ou de sustentabilidade;
- IV - financiamentos concedidos ao Município por meio de entidades públicas ou privadas para execução de planos, programas e projetos;
- V - recursos provenientes de compensações ambientais de obras, empreendimentos e serviços realizados no Município e licenciados nas demais instâncias governamentais;
- VI - multas pecuniárias decorrentes de infrações ambientais;
- VII - doações espontâneas de pessoas físicas ou jurídicas;
- VIII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;
- IX - produto de arrecadações de taxas de cadastro e fiscalização, taxa de licenciamento, taxa de parecer técnico e de atos administrativos com conotação ambiental;
- X - produto de condenações de ações judiciais relativas ao meio ambiente;
- XI - recursos provenientes do ICMS ecológico;
- XII - licenciamentos ambientais.

§ 1º Os recursos que compõem o Fundo a que alude o **caput** deste artigo serão depositados em instituição financeira oficial, em conta especial única, com a denominação de Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e movimentados, conjuntamente, pelo Chefe do Poder Executivo, pelo Secretário de Finanças e pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente.



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.295/17 - FLS. 7

§ 2º A administração e a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA serão exercidas pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente, com observância das diretrizes deliberadas pelo COMOMA.

§ 3º Compete ao COMOMA deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA e, nos casos em que o COMOMA não deliberar sobre as propostas dentro do prazo estabelecido pela Lei Orçamentária Anual, a deliberação se dará pelo titular da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.

§ 4º Compete ao Secretário do Verde e Meio Ambiente gerir os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, mediante prévia análise dos requisitos legais pela Procuradoria-Geral do Município e controle da Secretaria de Finanças, a quem compete apresentar o Relatório Anual de Prestação de Contas com Balancete para apreciação do Tribunal de Contas competente.

Art. 22. Os recursos do FMMA terão as seguintes destinações:

- I - financiamento total ou parcial de programas e de projetos desenvolvidos pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente ou com ela conveniados;
- II - pagamento pela prestação de serviços de terceiros e a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos dos setores de meio ambiente;
- III - aquisição de material permanente e de consumo, além de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas e projetos ambientais;
- IV - aquisição, construção, reforma ou ampliação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços em meio ambiente;
- V - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações em meio ambiente;
- VI - desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, bem como à recepção e orientação de visitantes às unidades de conservação;
- VII - atendimentos de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços em meio ambiente;
- VIII - investimentos que beneficiem direta ou indiretamente o meio ambiente, inclusive obras e/ou serviços urbanos de saneamento básico, coleta e destinação de lixo e reforma de vias de acesso às unidades de conservação;
- IX - elaboração de pesquisas, estudos e projetos relacionados com o meio ambiente, participação ou aprimoramento técnico dos Conselheiros;
- X - incentivo à criação, manutenção e gerenciamento de Unidades de Conservação;
- XI - apoio à produção orgânica, sua comercialização e aproveitamento econômico racional e sustentável da flora e fauna nativas;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.295/17 - FLS. 8

XII - convênios com órgãos públicos do Município, do Estado e/ou da União, visando ao controle e à fiscalização de atividades potencialmente nocivas ao meio ambiente;

XIII - investimentos conjuntos com entidades públicas, privadas e Organizações Não-Governamentais em atividades que objetivem a divulgação do Município no contexto turístico de suas potencialidades ambientais;

XIV - premiações públicas com intuito ambiental ou reconhecimento de mérito nas atividades ligadas ao setor de meio ambiente;

XV - subvenção a entidades que se destinem ao desenvolvimento do meio ambiente;

XVI - compensação financeira por práticas conservacionistas ou protecionistas realizadas em favor do meio ambiente.

§ 1º O saldo positivo do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA, apurado em balanço financeiro de um ano, será transferido para o exercício financeiro seguinte.

§ 2º O orçamento do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA privilegiará as políticas e os programas de trabalhos governamentais, o Plano Integrado de Meio Ambiente, observados o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

Art. 23. Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA deverão ser aplicados mediante licitação, nos casos e espécies adequadas, previstos nas Leis Federais nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, e 12.462, de 4 de agosto de 2011, com suas atualizações posteriores.

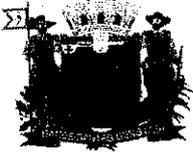
Parágrafo único. As operações com recursos do FMMA somente poderão ser executadas diretamente pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente na hipótese de expressa previsão legal para dispensa de licitação.

Art. 24. A utilização dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA também poderá ser destinada a beneficiários, por meio de convênios, parcerias e/ou contratos celebrados com o Município, assistido pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente e pelo gestor do FMMA, mediante aprovação pelo COMOMA e nos termos dos incisos II e V do artigo 104 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º Poderão obter recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA de que trata o § 2º deste artigo:

I - pessoas físicas;

II - entidades de direito privado e Organizações Não-Governamentais;



PREFEITURA DE
MOGI DAS CRUZES

LEI Nº 7.295/17 - FLS. 9

- III - empresas públicas e sociedades de economia mista;
- IV - fundações vinculadas às administrações federal, estadual e municipal;
- V - empresa concessionária de serviço público;
- VI - empresas nas quais o Município possua participação acionária.

§ 2º Os recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA poderão ser transferidos para entidades beneficiárias contempladas, em conta bancária especialmente aberta para essa finalidade.

§ 3º Após aplicação dos recursos transferidos, a entidade beneficiária específica deverá prestar contas por meio de Relatório Circunstanciado instruído com os documentos necessários, conforme disposto na legislação própria que disciplina a concessão de subvenções.

Art. 25. Fica proibida, a qualquer título, a distribuição de gratificações de resultados relativos à administração anual do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

Art. 26. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento anual da Secretaria do Verde e Meio Ambiente.”
..... (NR)

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 7.170, de 16 de junho de 2016.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, 11 de setembro de 2017, 457º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.

MARCUS MELO

Prefeito de Mogi das Cruzes

Daniel Teixeira de Lima

Secretário do Verde e Meio Ambiente

Marco Soares

Secretário de Governo

Registrada na Secretaria de Governo - Departamento de Administração e publicada no Quadro de Editais da Prefeitura Municipal em 11 de setembro de 2017. Acesso público pelo site www.mogidascruzes.sp.gov.br